



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.412/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Jorge Alberto de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **Pocinhos**, exercício **2018**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 161/171 com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.434.736,25**;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 871.756,29**, representando **60,56%** da receita da Câmara, e **2,09%** da Receita Corrente Líquida do Município;
- Os RGF's foram preenchidos e enviados a esta Corte dentro do prazo legal;

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica verificou algumas irregularidades, tendo o gestor daquela Casa Legislativa sido notificado e apresentado defesa, a qual foi analisada, tendo a Auditoria entendido pela permanência das seguintes falhas:

a) Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo legal, relativamente à contratação de assessoria contábil e jurídica.

- De acordo com o defendente, a modalidade escolhida para os procedimentos 0001/2018 e 0002/2018 está em conformidade com os dispositivos legais, haja vista que os serviços contratados estão abarcados pelo art. 25, II, da Lei 8.666/93, quais sejam, serviços de contabilidade e assessoria jurídica. No entanto, verifica-se que a própria lei exige notória especialização dos profissionais a serem contratados.

- Há de ser destacado, ainda, que não possui a Câmara de vereadores quadro próprio de advogado/procurador/Assessor Jurídico nem tão pouco de contador, seja na condição de cargo comissionado seja na condição de servidores efetivos.

- A Auditoria discorda dos argumentos apresentados, citando, destarte, o entendimento desta Corte de Contas constante do Parecer PN TC 016/17 (decisão proferida no Processo TC nº 18321/17), de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”, as quais devem guardar sintonia com as disposições elencadas no art. 37 da CF/88.

b) Falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 38 combinado com art. 26, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, referente aos serviços de assessoria contábil, visto que foi pago o valor de R\$ 2.700,00 além do contratado.

- O defendente limitou-se a informar que a situação narrada pela auditoria se enquadra perfeitamente no que é previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, sendo assim regular e se apresentando em perfeita consonância com texto legal.

Mais uma vez a Auditoria não concorda com a defesa, e esclarece que, o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 enumera as hipóteses em que o gestor deve justificar a contratação direta – o que não houve no presente caso -, seja decorrente de procedimento de dispensa seja decorrente de inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.412/19

c) Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.

- Conforme o defendente, no caso dos servidores Catarina Maria Bernardo Pereira Cabral, Paulo Roberto Rodrigues Araújo e Marluce do Nascimento Teodózio, estes são servidores efetivos, pertencentes ao quadro permanente de servidores do Poder Executivo de Pocinhos, se encontrando cedidos à Câmara de Vereadores onde desempenham suas funções e atribuições. Não há de se falar em acumulação de cargo público e sim cessão de servidores, situação prevista e admitida em lei. Em relação à servidora Mônica Pereira da Costa Azevedo, a mesma exerce cargo de vereadora no município de Pocinhos, havendo compatibilidade de horários. Ressalta-se, ainda, que a sessão ordinária da Câmara Municipal ocorre semanalmente, especificamente nas quintas-feiras. Resta mais do que demonstrada a possibilidade desta servidora exercer sua função (cargo efetivo), no executivo municipal, bem como sua função eletiva junto ao Legislativo municipal.

A Auditoria esclarece que as informações registradas no SAGRES indicam situação de acumulação de um cargo efetivo e comissionado, recebendo remuneração em ambos os órgãos, seja cedente seja cessionário. Tal hipótese é vedada pelo art. 37, inciso XVI, da CF/88, já que o ônus de remuneração do servidor à disposição, deve ser, exclusivamente, do órgão cedente ou do órgão cessionário.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 577/19 com as seguintes considerações:

- Em relação à **contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica**, por entender que não restou demonstrado pelo defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, acompanha o entendimento técnico no sentido da irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços. Assim, observando o contexto integralmente, visto tratar-se da análise da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018, da Câmara Municipal de Pocinhos, de responsabilidade do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, entende que as falhas aqui detectadas ensejam a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, face a não realização injustificada de procedimento licitatório.

- Quanto à **acumulação de cargos**, entende que as irregularidades constatadas devem ser melhor examinadas em processos administrativos específicos, assinando prazo ao atual gestor para que apresente a comprovação de abertura dos mesmos. Outrossim, entende, ainda, que tal mácula não tem o condão de afastar a regularidade das contas em análise, sem prejuízo da cominação da multa cabível, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o *Parquet* pelo (a);

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Pocinhos, de responsabilidade do **Sr. Jorge Alberto de Souza**;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, **Sr. Jorge Alberto de Souza**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face a não realização injustificada de procedimentos licitatórios;

3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, **Sr. Jorge Alberto de Souza**, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE/PB, face aos acúmulos ilegais de cargos aqui demonstrados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.412/19

4. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor responsável, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a verificar as acumulações ilegais de cargos, bem como a demonstração de compatibilidade de horários aqui pontuada;

5. RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e ao Estatuto dos Servidores do Município de Pocinhos – Lei Nº. 990/2008, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **Julguem** REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício financeiro **2018**;
- **Declarem** o ATENDIMENTO INTEGRAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- **Assinem o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jorge Alberto de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a verificar as acumulações ilegais de cargos, bem como a demonstração de compatibilidade de horários aqui pontuada;
- **Recomendem** à Câmara Municipal de Pocinhos-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e ao Estatuto dos Servidores do Município de Pocinhos – Lei Nº. 990/2008, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.412/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**
Gestor Responsável: **Jorge Alberto de Souza**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pocinhos-PB. Exercício 2018. Regularidade, com ressalvas, da presente PCA. Atendimento Integral em relação à LRF. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo para providências.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 1033/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.412/19**, referente ao exame da Prestação de Contas Anual do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício 2018, acordam, à maioria, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Julgar REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do **Sr. Jorge Alberto de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, exercício financeiro **2018**;
- b) **Declarar** o ATENDIMENTO INTEGRAL por aquele Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **Assinar o PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao **Sr. Jorge Alberto de Sousa**, Presidente da **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a verificar as acumulações ilegais de cargos, bem como a demonstração de compatibilidade de horários aqui pontuada;
- d) **Recomendar** à **Câmara Municipal de Pocinhos-PB**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017 e ao Estatuto dos Servidores do Município de Pocinhos – Lei Nº. 990/2008, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 17:24



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:46



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO